

DECISÃO N° 2079098, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25763.058868/2020-50

AI5 nº 0276143202 - PA-Fortaleza

Autuada: FRAPORT BRASIL S. A. AEROPORTO DE FORTALEZA.

A empresa FRAPORT BRASIL S. A. AEROPORTO DE FORTALEZA foi autuada em 28 de janeiro de 2020 por ter sido constatado que os sanitários masculinos e femininos da área do check-in internacional estavam com pisos e paredes com acúmulo de sujidades, presença de moscas e outros insetos. Suas condutas teriam infringido a legislação sanitária e estariam tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 30 de janeiro de 2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de fevereiro de 2020 (fls. 08-52), alegando, em suma, que adotou, imediatamente, todas as medidas necessárias para sanar a irregularidade. Afirmou que readequou o procedimento operacional padrão de limpeza e desinfecção dos banheiros do aeroporto. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos, a aplicação da penalidade de advertência ou de multa em seu mínimo legal, uma vez que já fora penalizada com a interdição dos sanitários e que faz jus à atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de fevereiro de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 54-55), classificando o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 56).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-07, como o Termo de Interdição nº 001 e o Termo de Desinterdição nº 002, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Segundo a Resolução-RDC ANVISA nº 02, de 2003, em seu art. 75, XIII, é responsabilidade da administradora aeroportuária manter, na extensão da área sob sua jurisdição, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para a higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos.

Dessa forma, ao permitir que os sanitários masculinos e femininos da área do check-in internacional estivessem com pisos e paredes com acúmulo de sujidades e com presença de moscas e outros insetos, a Atuada descumpriu o art. 75, XIII, da Resolução-RDC ANVISA nº 02, de 2003, e por isso foi autuada.

Neste ponto, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do inciso VII do art. 75 e item IV do art. 77 da Resolução-RDC ANVISA nº 02, de 2003, considerando que não se aplica ao caso em questão, pois não tratam das condições higiênico-sanitárias dos sanitários a serem providas pelos administradores aeroportuários, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação a alegação de que já fora penalizada com a interdição dos sanitários, ressalte-se que a interdição se deu com o intuito de se evitar que as condições higiênico-sanitárias insatisfatórias desses locais pudessem causar danos maiores. Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização quanto às atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Além disso, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437, de 1977, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo,

iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração. Isso independe das medidas cautelares já adotadas ou cumpridas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 165/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 19/08/2020 e entregue pelos Correios em 14/09/2020, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Trata-se ainda de empresa primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 61) e que praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados como médio pela área autuante (fls. 56).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se referem aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Aqui, registro que a adoção das medidas para sanar as irregularidades cometidas não ilide as infrações sanitárias ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

E embora não possa ser considerado uma atenuante, reconheço o empenho e a agilidade dada pela Autuada no

sentido de realizar a limpeza e desinfecção dos sanitários, o que acarretou na desinterdição dos banheiros cerca de uma hora e meia após sua interdição.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS como sendo infração ao art. 75, VII e XIII, da Resolução-RDC ANVISA nº 02, de 2003, tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à autuada a penalidade de:**

a) advertência por ter sido constatado que os sanitários masculinos e femininos da área do check-in internacional estavam com pisos e paredes com acúmulo de sujidades (risco médio); e

b) advertência por ter sido constatado que os sanitários masculinos e femininos da área do check-in internacional estavam com presença de moscas e outros insetos (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/10/2022, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2079098** e o código CRC **8309C494**.